



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246319 - SP (2022/0357154-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C M DA S
OUTRO NOME : C DA S M
ADVOGADOS : ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
FRANCISCO ASSIS GONCALVES NETO - SP414478
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ação de obrigação de fazer com ressarcimento de quantia e danos morais, no contexto de previdência privada, foi extinta por prescrição.

3. O acórdão manteve a sentença ao fixar maio de 2010 como termo inicial do prazo decenal, afastar a interrupção por interpelação extrajudicial e não aplicar a suspensão da Lei n. 14.010/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição pela interpelação extrajudicial é “ato inequívoco de reconhecimento do direito”, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, com início apenas na ciência inequívoca da lesão, à luz do art. 189 do Código Civil; (iii) saber se a aplicação do art. 313, IV, do Código de Processo Civil impõe a suspensão dos prazos prescricionais por força

maior decorrente da pandemia de covid-19; e (iv) saber se a Lei n. 14.010/2020, sobre regime jurídico emergencial, determinou a suspensão dos prazos prescricionais aplicáveis ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os *e-mails* de agosto de 2018 não configuram reconhecimento inequívoco do direito do credor pela devedora, não havendo interrupção da prescrição na forma do art. 202, VI, do Código Civil.

6. A teoria da *actio nata* não altera o termo inicial, fixado em maio de 2010, diante da ampla divulgação da migração e da atividade da autora no período, sendo inviável modificar tais premissas sem reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

7. O prazo decenal se encerrou em maio de 2020; a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor em 10/6/2020, não incidindo a suspensão prescricional após o término do lapso.

8. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ sobre a *actio nata*, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão do termo inicial e da interrupção da prescrição demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Fixado o termo inicial em maio de 2010, o prazo decenal se encerra em maio de 2020, não incidindo a suspensão da Lei n. 14.010/2020, vigente a partir de 10/6/2020. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ sobre a teoria da *actio nata*, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, VI, e 189; CPC, art. 313, IV; Lei n. 14.010/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246319 - SP (2022/0357154-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C M DA S
OUTRO NOME : C DA S M
ADVOGADOS : ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
FRANCISCO ASSIS GONCALVES NETO - SP414478
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ação de obrigação de fazer com ressarcimento de quantia e danos morais, no contexto de previdência privada, foi extinta por prescrição.

3. O acórdão manteve a sentença ao fixar maio de 2010 como termo inicial do prazo decenal, afastar a interrupção por interpelação extrajudicial e não aplicar a suspensão da Lei n. 14.010/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição pela interpelação extrajudicial é “ato inequívoco de reconhecimento do direito”, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, com início apenas na ciência inequívoca da lesão, à luz do art. 189 do Código Civil; (iii) saber se a aplicação do art. 313, IV, do Código de Processo Civil impõe a suspensão dos prazos prescricionais por força

maior decorrente da pandemia de covid-19; e (iv) saber se a Lei n. 14.010/2020, sobre regime jurídico emergencial, determinou a suspensão dos prazos prescricionais aplicáveis ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os *e-mails* de agosto de 2018 não configuram reconhecimento inequívoco do direito do credor pela devedora, não havendo interrupção da prescrição na forma do art. 202, VI, do Código Civil.

6. A teoria da *actio nata* não altera o termo inicial, fixado em maio de 2010, diante da ampla divulgação da migração e da atividade da autora no período, sendo inviável modificar tais premissas sem reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

7. O prazo decenal se encerrou em maio de 2020; a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor em 10/6/2020, não incidindo a suspensão prescricional após o término do lapso.

8. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ sobre a *actio nata*, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão do termo inicial e da interrupção da prescrição demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Fixado o termo inicial em maio de 2010, o prazo decenal se encerra em maio de 2020, não incidindo a suspensão da Lei n. 14.010/2020, vigente a partir de 10/6/2020. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ sobre a teoria da *actio nata*, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, VI, e 189; CPC, art. 313, IV; Lei n. 14.010/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. M. DA S. ou (C. DA S. M.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na

ausência de demonstração de violação dos arts. 189 e 202, IV, e 313, IV, do CC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com ressarcimento de quantia e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 468):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESSARCIMENTO DE QUANTIA E DANOS MORAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sentença de extinção com resolução do mérito por prescrição da pretensão autoral. Inovação da argumentação recursal, apreciada dada a natureza de ordem pública da matéria. Prescrição que não foi interrompida com base no art. 202, VI, CC, pela suposta interpelação extrajudicial indicada pela autora. Suspensão dos prazos prescricionais em virtude da pandemia, nos termos da Lei n. 14010/20, que sequer lhe socorreria. Teoria da *actio nata* que não tem o condão de alterar a conclusão alcançada. Pedido de danos morais prejudicado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 202, VI, do Código Civil, porque a interpelação extrajudicial realizada em agosto de 2018 configurou ato inequívoco de reconhecimento do direito pela devedora, interrompendo a prescrição;

b) 189 do Código Civil, pois o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, com início apenas na ciência inequívoca da lesão, que teria ocorrido após o retorno definitivo às atividades em julho de 2015;

c) 313, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o fato de força maior decorrente da pandemia de covid-19 impôs a suspensão dos prazos prescricionais desde o início da calamidade pública.

Sustenta ainda ofensa à Lei n. 14.010/2020, visto que a disciplina emergencial das relações de direito privado determinou a suspensão dos prazos prescricionais, devendo incidir no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a prescrição, determinando-se a devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito com apreciação do mérito, inclusive quanto à obrigação de fazer e ao pedido de indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de apelação cível de C. M. DA S. contra a sentença, que extinguiu, com resolução do mérito, ação de obrigação de fazer com ressarcimento e danos morais, tendo em vista a prescrição da pretensão autoral.

A ação foi proposta contra ITAÚ UNIBANCO S.A. e OUTRO no contexto de previdência privada, visando portabilidade para o plano ITAUBANCO CD, indenização de R\$ 50.000,00 e gratuidade da justiça.

O autor alegou ter trabalhado por 27 anos, aderido ao PAC, ficado afastado por saúde entre 14/5/2009 e 31/7/2015, não ter sido informado da migração facultada entre janeiro e maio de 2010 e, ao retornar, não ter conseguido efetivar a portabilidade antes do desligamento em 2018.

No apelo, sustentou a interrupção da prescrição por interpelação extrajudicial, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, e a incidência da teoria da *actio nata* para o termo inicial e a suspensão dos prazos prescricionais na pandemia, segundo a Lei n. 14.010/2020. Pleiteou a reforma integral da sentença e a concessão de gratuidade.

A 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a prescrição, fixando como marco inicial maio de 2010, quando se encerrou o prazo de migração. Concluiu que o prazo decenal se completara em maio de 2020, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.010/2020, em 10/6/2020; e que os *e-mails* de agosto de 2018 não configuraram reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor, afastando a interrupção do art. 202, VI, do Código Civil. Reputou inviável a aplicação da *actio nata* diante da ampla divulgação da migração e de registros de atividade do autor em março de 2010 e majorou os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

I - Arts. 202, VI, 189, do CC

O Tribunal entendeu que os *e-mails* de fls. 66-68 não configuraram a interpelação prevista na lei. Destacou que, na troca de mensagens de agosto de 2018, o autor reclamou que não foi informado da possibilidade de mudança de plano e que os réus responderam listando os meios de comunicação utilizados para divulgar o novo plano, informando que enviaram cartas e fizeram contato telefônico, esclarecendo que o prazo para migração havia expirado.

O Tribunal considerou igualmente infrutífera a tese envolvendo a teoria da *actio nata*, já que o apelo não especificou o momento em que o autor tomou ciência da oportunidade perdida. Além disso, após análise dos documentos, reconheceu que

o autor não ficou afastado pelo período integral indicado na inicial, havendo intercalação de períodos distantes com breves momentos nos quais teria ficado ativo. Concluiu, segundo o constante à fl. 38, que, entre esses momentos, encontra-se o mês de março de 2010, quando era perfeitamente possível que o autor aderisse à migração facultada pelos réus, mostrando-se inverossímil que não tivesse ciência do novo plano diante da ampla divulgação realizada, conforme demonstram os documentos de fls. 244-295.

Essa também é a orientação do STJ a respeito do tema, ou seja, "o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão" (AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Assim, a modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial. Aplicam-se, pois, ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Arts. 313, IV, do CPC e Lei n. 14.010/2020

A suspensão do prazo prescricional por conta da pandemia também não socorre o agravante. O acórdão ressaltou que o cômputo deve iniciar-se com o término do prazo para migração do plano PAC e adesão ao plano Itaubanco CD, o que se deu em maio de 2010, conforme extensa documentação juntada aos autos, mas a ação somente foi ajuizada em 10 de outubro de 2020, conforme se constata em consulta aos dados do processo.

O Tribunal entendeu que há de ser considerado como marco inicial da prescrição, na hipótese, o mês de maio de 2010, completado o prazo decenal no mesmo mês do ano de 2020. A suspensão dos prazos prescricionais pela Lei n. 14.010/20, porém, ocorreu somente a partir de 10/6/2020, quando a referida norma entrou em vigor, data em que já havia decorrido o lapso prescricional aplicável ao caso.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.246.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0357154-4

Número de Origem:

10955388420208260100 20220000279405

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M DA S

OUTRO : C DA S M
NOME

ADVOGADOS : ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

FRANCISCO ASSIS GONCALVES NETO - SP414478

AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025